



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 2.269, DE 1999

Dispõe sobre a utilização de programas abertos pelos entes de direito público e de direito privado sob controle acionário da administração pública.

AUTOR: Dep. WALTER PINHEIRO

RELATOR: Dep. ALESSANDRO MOLON

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 2.269, de 1999, de autoria do Deputado Walter Pinheiro, cujo objetivo era, originariamente, o de obrigar os órgãos da administração pública a utilizarem *software* com código livre ou aberto.

A proposta legislativa foi submetida às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CTCI), à de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), bem como a esta, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do artigo 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Foram apensados à proposta legislativa em análise os Projetos de Lei nº 2.152/2003, nº 3280/2004 e nº 3.070, de 2008.



O projeto de lei nº 2.152/2003, de autoria do Deputado Coronel Alves, determina a adoção de software livre em todos os órgãos e entidades públicas federais.

O projeto de lei nº 3.280/2004, de autoria do Deputado Luiz Couto, dispõe sobre a utilização de programas de computador nos estabelecimentos de ensino público dos Estados brasileiros e do Distrito Federal e dá outras providências.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.070, de 2008, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, dispõe que os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

Aprovado nas Comissões anteriores, concordantes com o mérito, recebemos os autos para apresentação de parecer.

É o relatório.

II. PARECER

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo do Regimento Interno da Casa, apresentar parecer terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do artigo 54, inciso I.



No que concerne à **constitucionalidade formal**, compete privativamente à União legislar sobre informática e telecomunicações, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal. Além disso, é de competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, conforme o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal.

Quanto à **constitucionalidade material**, o projeto de lei respeita o direito fundamental às liberdades de expressão da atividade intelectual, científica e de comunicação, que se deve realizar independentemente de licença, nos termos do artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal.

De fato, deve o projeto de lei em análise prosperar, pois que, por meio da utilização de *softwares* livres, estimula-se o investimento em sua produção, bem como se propicia a qualificação de conhecimento interno, garantindo, ademais, a inclusão tecnológica dos usuários e a igualdade de acesso a todo o arcabouço tecnológico hodierno.

Ao determinar que a administração pública, em todos os seus níveis, bem como os Poderes da República, as empresas estatais e de economia mista, as empresas públicas e todos os demais organismos públicos ou privados que estejam sob o controle de sociedade brasileira, sejam obrigadas à utilização de *softwares* abertos, promove-se aquela inclusão digital.



Além disso, a utilização de *softwares* livres permite o seu aperfeiçoamento, sua modificação integral, se necessário, adequando-se às necessidades da própria Administração Pública – que assim perseguirá o princípio de eficiência, constante no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Nesta ocasião, garante o projeto de lei que a licença de utilização dos programas abertos deverá permitir modificações e trabalhos derivados, bem como sua livre distribuição sob os mesmos termos da licença do programa original.

O projeto é fruto de amplo debate com a sociedade civil e técnicos da área, por meio da realização de audiências públicas no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, garantindo-se, do ponto de vista operacional, a sua viabilidade junto aos órgãos diversos da Administração Pública.

A aprovação do projeto de lei, inclusive, corresponderia à oportuna resposta do Estado Brasileiro frente às denúncias de espionagem que nossa República e Chefe de Estado têm sofrido.

Uma vez que todos os *softwares* são passíveis de falha, independentemente do sistema operacional ou linguagem utilizada, contendo erros humanos na programação ou vulnerabilidades propositalmente introduzidas (como o caso daquelas implementadas pela NSA norteamericana), a utilização de *software* com código fonte aberto permite a averiguação desses



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

erros ou vulnerabilidades, sem a necessária autorização prévia do programador, possibilitando o aperfeiçoamento do sistema e o acesso às informações gravadas.

Como divulgado, os *softwares* desenvolvidos por empresas norteamericanas contêm uma *backdoor* (porta dos fundos), isto é, vulnerabilidades introduzidas no sistema de forma proposital, para que a NSA tenha acesso ao seu conteúdo. A utilização de *softwares* livres permite a realização de auditoria do código de programação, facilitando identificação de “porta dos fundos” ou falhas do sistema.

Esta medida, entendemos, amplia direitos fundamentais, fomenta a ciência e tecnologia desenvolvidas pelo País e possibilita a realização de auditorias, independentemente da autorização de seus programadores.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.269, de 1999.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ